



PROCESSO N° TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMCB/lqr/rtal

RECURSO DE REVISTA.

1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUMIÇO DE MERCADORIAS. TRABALHADOR ACUSADO DE FURTO.

A egrégia Corte Regional, a partir da análise das provas colhidas durante a instrução processual, em especial os depoimentos das testemunhas, expressamente registrou que o reclamante sofreu constrangimento de ordem moral decorrente do desaparecimento de produtos do estoque da reclamada, cujo controle estava confiado a ele. As testemunhas indicadas pelo reclamante foram unânimes em afirmar que ele foi considerado o principal suspeito do furto ocorrido, tendo sido ridicularizado pelos colegas de trabalho. Restou, ainda, consignado no v. acórdão regional que as testemunhas indicadas pela reclamada não conseguiram comprovar a inexistência das acusações de furto.

Assim, para divergir de tais premissas fáticas e concluir que o reclamante não foi acusado de furto, tampouco ridicularizado pelos colegas de trabalho, e que a reclamada teria agido dentro dos limites legais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula n° 126, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da alegada violação dos artigos 186, 188, I, e 927 do Código Civil.

Arestos inservíveis nos termos da Súmula n° 337, I.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR.

Constata-se que o reclamante foi considerado o principal suspeito do sumiço das mercadorias, tendo sido, inclusive, acusado de furto e, por isso, ridicularizado pelos colegas de trabalho. Esses acontecimentos, sem dúvidas, têm aptidão suficiente para o abalo emocional do trabalhador.

Embora não se possa de modo objetivo quantificar o dano sofrido pelo reclamante, tenho que se afigura adequada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, valor este que se apresenta apto a ressarcir a vítima de seus danos, não causando enriquecimento sem causa.

Recurso de revista não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Quanto à correção monetária, o entendimento desta corte Superior é no sentido de que, considerando que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tais patrimônios como violados, a correção monetária deve incidir a partir da decisão judicial que reconheceu a procedência do pedido, momento em que se constitui em mora o empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Ante a expressa previsão da Lei 8.177/91 - artigo 39, § 1º -, este colendo Tribunal Superior entende que, mesmo em se tratando de indenização por danos morais e materiais, os juros de mora têm como termo inicial a data do ajuizamento da ação e não do arbitramento da indenização. Precedentes da SBDI - 1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461**, em que é Recorrente **COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO** e Recorrido **ALEX SANDRO DE OLIVEIRA NUNES**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 115/118 (numeração eletrônica), deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável monetariamente a partir de 21/10/2005. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora desde a propositura da ação, na forma do artigo 883 da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 121/137 - numeração eletrônica), buscando a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 162/163 (numeração eletrônica).

Contrarrazões às fls. 166/170 (numeração eletrônica). O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 119 e 121 - numeração eletrônica), a representação regular (fls. 59 e 101 - numeração eletrônica) e o preparo (fls. 84/85, 118, 155/158 - numeração eletrônica), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

1.2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SUMIÇO DE MERCADORIAS. TRABALHADOR ACUSADO DE FURTO.

A egrégia Corte Regional assim decidiu sobre o tema:

“1. Conheço do recurso, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

2. A irrisignação prospera, haja vista que **os elementos dos autos indicam que o autor sofreu constrangimento de ordem moral decorrentes do desaparecimento de produtos do estoque da ré, cujo controle estava confiado ao reclamante.**

Com efeito, a 1ª testemunha do autor, de forma categórica, declarou que "o reclamante foi acusado pela reclamada de haver furtado duas caixas de lasanha, salame, coxinha e mortadela; quem lançou essas acusações contra o reclamante foi o gerente da loja, Sr. Márcio; o sr. Ricardo, chefe geral da segurança também fez esse tipo de acusação ao reclamante", " a loja inteira ficou sabendo do ocorrido e isso virou motivo de gozação, com o pessoal tirando sarro; diziam que o depoente e o reclamante haviam praticado furto e comentavam a respeito do gosto da coxinha, da lasanha etc" (fls. 68/69)

Além disso, a 2ª testemunha do autor declinou que "o reclamante foi acusado pela reclamada de haver furtado alguns produtos perecíveis, tais como lasanha, coxinha e outros; essas acusações foram feitas pelo chefe de segurança; ficou sabendo desses fatos porque houve comentários gerais nesse sentido, na reclamada; esses comentários só surgiram depois que o reclamante foi chamado lá na gerência, pelo sr. Evandir; o reclamante passou a ser alvo de inúmeras piadas por parte dos colegas de trabalho; a namorada do reclamante, que encontrava-se grávida, chegou a passar mal, quando soube desses comentários" (fl. 69).

Por sua vez, **as declarações das testemunhas da reclamada não se prestam a comprovar a inexistência das acusações de furto**, mesmo porque diretamente envolvidas nos fatos em apreço, sendo pouco provável que fornecessem subsídios que apontassem sua participação na ocorrência da lesão de ordem moral, valendo observar que a 1ª testemunha declarou que



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

"pode asseverar que houve, efetivamente, um sumiço de mercadorias, mas nenhuma responsabilidade foi apurada; durante a apuração dos fatos o depoente esteve na loja conversando com o reclamante e solicitou a ele que verificasse o estoque, na tentativa de encontrar a mercadoria; o gerente da loja também participou dessa conversa com o depoente e o reclamante" (fls. 69/70), decorrendo daí que houve um **procedimento investigatório acerca das mercadorias desaparecidas, no qual, conforme testemunhas do autor, este foi apontado como principal suspeito, o que causou todo o processo de ridicularização perante seus colegas de trabalho.**

Assim, **é inequívoca a ofensa à honra do reclamante e a lesão de ordem moral sofrida, a qual deve ser reparada mediante indenização pecuniária**, não no valor postulado (100 vezes o salário mínimo), pois excessivamente elevada, devendo ser observada a capacidade econômica das partes, o caráter didático da medida e o princípio que veda o enriquecimento sem causa da parte, motivo pelo qual fixo seu valor em R\$10.000,00, atualizável a partir de 21/10/2005. Reformo neste sentido" (fls. 116/118 - numeração eletrônica).

No recurso de revista, a reclamada alega que o conjunto probatório não autoriza falar em dano moral, tendo havido apenas uma averiguação de "divergência de estoque". Afirma que as testemunhas por ela convidadas foram unânimes em afirmar que o reclamante não foi acusado de furto (desvio de mercadoria). Assevera que não há prova "de que a apuração dos fatos ocorreu mediante alarde dos funcionários, ou de que o obreiro tenha sido vítima de chacota" (fl. 126 - numeração eletrônica).

Aduz que o conjunto probatório demonstra que, ao apurar os fatos, agiu dentro da mais absoluta legalidade, no exercício regular de um direito. Aponta que, como empregadora, tinha o direito e o dever de apurar os acontecimentos e que tudo foi feito com absoluta discricção.

Indica violação dos artigos 186, 188, I, e 927 do Código Civil, e suscita divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.

A egrégia Corte Regional, a partir da análise das provas colhidas durante a instrução processual, em especial os



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

depoimentos das testemunhas, expressamente registrou que o reclamante sofreu constrangimento de ordem moral decorrente do desaparecimento de produtos do estoque da reclamada, cujo controle estava confiado a ele.

As testemunhas indicadas pelo reclamante foram unânimes em afirmar que ele foi considerado o principal suspeito do furto ocorrido, tendo sido ridicularizado pelos colegas de trabalho. Restou, ainda, consignado no v. acórdão regional que as testemunhas indicadas pela reclamada não conseguiram comprovar a inexistência das acusações de furto.

Sendo assim, para divergir das premissas fáticas acima delineadas e concluir que o reclamante não foi acusado de furto, tampouco ridicularizado pelos colegas de trabalho, e que a reclamada teria agido dentro dos limites legais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da alegada violação dos artigos 186, 188, I, e 927 do Código Civil.

Por fim, os arestos colacionados às fls. 127/128 (numeração eletrônica) são inservíveis ao cotejo de teses, uma vez que não trazem a fonte oficial ou repositório em que foram publicados, o que esbarra no óbice da Súmula nº 337, I.

Não conheço.

1.2.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR.

O egrégio Colegiado Regional emitiu o seguinte pronunciamento sobre o tema:

“Assim, é inequívoca a ofensa à honra do reclamante e a lesão de ordem moral sofrida, a qual deve ser reparada mediante indenização pecuniária, não no valor postulado (100 vezes o salário mínimo), pois excessivamente elevada, **devendo ser observada a capacidade econômica das partes, o caráter didático da medida e o princípio que veda o enriquecimento sem causa da parte, motivo pelo qual fixo seu valor em**



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

R\$10.000,00, atualizável a partir de 21/10/2005. Reformo neste sentido”
(fl. 118 - numeração eletrônica).

No recurso de revista, a reclamada requer a redução do quantum indenizatório, eis que desproporcional o valor fixado. Indica violação do artigo 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

O recurso não alcança conhecimento.

Constata-se que o reclamante foi considerado o principal suspeito do sumiço das mercadorias, tendo sido, inclusive, acusado de furto e, por isso, ridicularizado pelos colegas de trabalho. Esses acontecimentos, sem dúvidas, têm aptidão suficiente para o abalo emocional do trabalhador.

Relativamente ao montante deferido a título de reparação pelo dano moral causado ao reclamante, verifica-se correta aplicação do disposto no artigo 944 do CC, que assegura o direito à indenização por dano moral proporcional ao agravo sofrido pela vítima em seus atributos valorativos de ser humano. O dispositivo preconiza:

“Art. 944. **A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”

Lastreado nas circunstâncias do caso concreto, tenho que o montante indenizatório arbitrado observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização decorrente de dano moral tem a finalidade precípua de compensar a vítima dos abalos sofridos e, assim, minorar seu sofrimento, e elidir a conduta ilícita perpetrada pelo autor do dano, devendo existir equilíbrio entre o dano e o ressarcimento, o que se verifica na espécie.

Embora não se possa de modo objetivo quantificar o dano sofrido pelo reclamante, tenho que se afigura adequada a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, valor este que se apresenta apto a ressarcir a vítima de seus danos, não causando enriquecimento sem causa.



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

Não há, assim, falar em violação do artigo 944 do Código Civil.

Não conheço.

1.2.3. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável monetariamente a partir de 21/10/2005 (data do julgamento de 1ª instância - fls. 83/85 - numeração eletrônica).

No recurso de revista, a reclamada afirma que a dívida deve ser corrigida a partir do momento em que reconhecido o direito à indenização. Suscita divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento por dissenso de teses, uma vez que o aresto de fls. 133/134 (numeração eletrônica), oriundo do egrégio Tribunal Regional da 15ª Região, traz tese no sentido de que a correção monetária da indenização por danos morais deferida tem início a partir do arbitramento, ou seja, desde a data da publicação da decisão que arbitrou o valor condenatório.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

1.2.4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a incidência de juros de mora desde a propositura da ação, na forma do artigo 883 da CLT.

No recurso de revista, a reclamada afirma que os juros de mora só devem incidir a partir da efetiva condenação. Suscita divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

Ante a expressa previsão da Lei 8.177/91 - artigo 39, § 1º -, este colendo Tribunal Superior entende que, mesmo em se tratando de indenização por danos morais e materiais, os juros de mora têm como termo inicial a data do ajuizamento da ação e não do arbitramento da indenização.

Em casos tais, como a indenização decorre da relação de trabalho, tem ela natureza trabalhista, o que lhe imputa a especial regência da Lei 8.177/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI - 1:

“RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Configurada a natureza trabalhista do débito proveniente de reparação por dano moral, decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros de mora deve coincidir com o ajuizamento da demanda. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-56500-58.2006.5.03.0102, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 19/08/2011)

“RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Ainda que os juros de mora sejam aplicáveis a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme determinam os artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT, o marco para incidência da correção monetária ocorre a partir da data em que se constituiu o direito, data da sentença de procedência da ação, pois é nesse momento em que se constituiu em mora o devedor. Recurso de embargos conhecido e provido”. (E-ED-RR-178100-75.2005.5.17.0010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 01/10/2010)

Assim, o egrégio Colegiado Regional, ao determinar a incidência de juros de mora desde a propositura da ação, proferiu decisão em conformidade com a iterativa, notória e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, sendo despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada acerca do tema, nos termos do artigo 896, §4º, da CLT.

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

Quanto à correção monetária, o entendimento desta corte Superior é no sentido de que, considerando que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tais patrimônios como violados, **a correção monetária deve incidir a partir da decisão judicial que reconheceu a procedência do pedido, momento em que se constitui em mora o empregador.**

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“(…)4. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Considerando que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais se torna exigível a partir da decisão judicial que reconheceu tais patrimônios como violados, **a correção monetária deve incidir a partir da decisão judicial que reconheceu a procedência do pedido, momento em que se constitui em mora o empregador.** Recurso de revista conhecido e provido.(…)” (RR-56300-16.2006.5.02.0446, Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT: 06/05/2011).



PROCESSO N° TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

“I) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. **Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória.** Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. (...)” (E-ED-RR-9951600-20.2005.5.09.0004, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 23/04/2010).

“JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante determinam os artigos 883 da CLT e 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/91. Precedentes. Não conhecido. [...] **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** A fixação da correção monetária tendo com o termo inicial a data do evento danoso justifica-se nas hipóteses de responsabilidade civil, situação diversa da dos presentes autos. **Tem-se na hipótese que o termo inicial da correção monetária é da data em que o valor foi arbitrado, ou, a partir da data da sentença de procedência que consagrou o direito, pois é a partir dali que se reputa em mora o devedor.** Conhecido e provido, no particular.” (RR-30100-04.2008.5.09.0091,



PROCESSO Nº TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5.^a Turma, DEJT: 5/2/2010).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. **Tendo em vista que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, assim como por danos materiais em parcela única, se tornam exigíveis a partir da decisão judicial que reconheceu a violação aos patrimônios material e moral do empregado, da data de sua publicação, independentemente do trânsito em julgado do ‘decisum’, é que deve incidir a correção monetária.** 2. Em relação aos juros de mora, a incidência ocorre desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (RR-1524500-22.2005.5.09.0029, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.^a Turma, DEJT 5/2/2010).

“CORREÇÃO MONETÁRIA - DIES A QUO. A incidência da correção monetária nas causas em que se postulam danos morais deve ser considerada **a partir da fixação do quantum que consagrou o direito, em face da mora do devedor. No presente caso, o marco inicial deve corresponder à data da publicação da sentença.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR-1848/2005-465-02-00.6, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5.^a Turma, DJ de 24/9/2008)

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Considera-se a **incidência da correção monetária a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador**” (RR-439/2006-060-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6.^a Turma, DJ de 29/08/2008).



PROCESSO N° TST-RR-97800-51.2005.5.02.0461

Como no caso dos autos a procedência do pedido de indenização por dano moral somente se deu com a reforma da sentença pela egrégia Corte Regional, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir de 15/10/2010, data da publicação do v. acórdão regional (fl. 119 - numeração eletrônica).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir de 15/10/2010.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator